



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 930969 - PE (2024/0268398-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MAURILIO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 /STJ. EXECUÇÃO PENAL. COMPLEXO DE CURADO/PE. CUMPRIMENTO DE PENA POR CRIMES CONTRA A VIDA. CÔMPUTO DO PRAZO EM DOBRO PARA FINS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LIMITAÇÃO ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 75 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, DE 28/11/2018 . NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIO EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a aplicação do cômputo em dobro do período de prisão cumprido em condições degradantes no Complexo do Curado/PE, para fins de extinção da punibilidade por cumprimento integral da pena, para fins do disposto no artigo 75 do Código Penal, ou seja, quanto ao limite máximo de tempo de encarceramento.

2. O Juízo da Execução Penal indeferiu o pedido de extinção da punibilidade do agravante que atualmente cumpre atualmente pena unificada em 74 (setenta e quatro) anos de reclusão, regime inicialmente fechado, oriunda de 04 (quatro) condenações por crimes contra a vida, considerando que o cômputo em dobro das remições não se aplica ao limite máximo de encarceramento previsto no artigo 75 do Código Penal.

3. O Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau, afirmando que o cômputo em dobro das remições, inclusive a determinada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), não se aplica ao limite máximo de encarceramento, sob pena de ofensa à isonomia e ao princípio da individualização das penas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o cômputo em dobro do período de prisão em condições degradantes pode ser aplicado

para fins de limitação do tempo máximo de cumprimento de pena, conforme o artigo 75 do Código Penal.

5. Outra questão em discussão é a necessidade de realização de exame criminológico para a concessão do cômputo em dobro, conforme a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o limite de 30 (trinta) anos previsto no art. 75 do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.914/2019, refere-se exclusivamente ao tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, não servindo de base para o cálculo de benefícios da execução penal.

7. O cômputo em dobro das remições, inclusive aquelas determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, aplica-se apenas ao total da pena para fins de progressão de regime ou livramento condicional, não ao limite máximo de encarceramento.

8. A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, DE 28/11/2018, em seus itens 131 a 133, exige *como requisito para concessão de cômputo em dobro de pena de sentenciados por crimes contra a vida e a integridade física que tivessem cumprido parte de sua pena no Complexo do Curado, a necessidade de realização de prévio "exame ou perícia técnica criminológica que indique, segundo o prognóstico de conduta que resulte e, em particular, com base em indicadores de agressividade da pessoa, se cabe a redução do tempo real de privação de liberdade, na forma citada de 50%, se isso não é aconselhável, em virtude de um prognóstico de conduta totalmente negativo, ou se se deve abreviar em medida inferior a 50%"*.

9. Não foram trazidos novos argumentos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a parte a reiterar as razões do *habeas corpus*, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ, devido à violação do princípio da dialeticidade.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O limite de 30 (trinta) anos previsto no art. 75 do Código Penal (redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 13.914/2019, refere-se exclusivamente ao tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, não servindo de base para o cálculo de benefícios da execução penal. 2. O cômputo em dobro das remições aplica-se apenas ao total da pena para fins de progressão de regime ou livramento condicional, não ao limite máximo de encarceramento. 3. A concessão do cômputo em dobro, conforme a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, exige a realização de exame criminológico.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigo 75; Lei n. 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 715; STJ, HC n. 873.714/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 877.457/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 896.843/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO

(Desembargador Convocado do TJSP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 930969 - PE (2024/0268398-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MAURILIO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 /STJ. EXECUÇÃO PENAL. COMPLEXO DE CURADO/PE. CUMPRIMENTO DE PENA POR CRIMES CONTRA A VIDA. CÔMPUTO DO PRAZO EM DOBRO PARA FINS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LIMITAÇÃO ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 75 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, DE 28/11/2018 . NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIO EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a aplicação do cômputo em dobro do período de prisão cumprido em condições degradantes no Complexo do Curado/PE, para fins de extinção da punibilidade por cumprimento integral da pena, para fins do disposto no artigo 75 do Código Penal, ou seja, quanto ao limite máximo de tempo de encarceramento.
2. O Juízo da Execução Penal indeferiu o pedido de extinção da punibilidade do agravante que atualmente cumpre atualmente pena unificada em 74 (setenta e quatro) anos de reclusão, regime inicialmente fechado, oriunda de 04 (quatro) condenações por crimes contra a vida, considerando que o cômputo em dobro das remições não se aplica ao limite máximo de encarceramento previsto no artigo 75 do Código Penal.
3. O Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau, afirmando que o cômputo em dobro das remições, inclusive a

determinada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), não se aplica ao limite máximo de encarceramento, sob pena de ofensa à isonomia e ao princípio da individualização das penas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o cômputo em dobro do período de prisão em condições degradantes pode ser aplicado para fins de limitação do tempo máximo de cumprimento de pena, conforme o artigo 75 do Código Penal.

5. Outra questão em discussão é a necessidade de realização de exame criminológico para a concessão do cômputo em dobro, conforme a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o limite de 30 (trinta) anos previsto no art. 75 do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.914/2019, refere-se exclusivamente ao tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, não servindo de base para o cálculo de benefícios da execução penal.

7. O cômputo em dobro das remissões, inclusive aquelas determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, aplica-se apenas ao total da pena para fins de progressão de regime ou livramento condicional, não ao limite máximo de encarceramento.

8. A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, DE 28/11/2018, em seus itens 131 a 133, exige *como requisito para concessão de cômputo em dobro de pena de sentenciados por crimes contra a vida e a integridade física que tivessem cumprido parte de sua pena no Complexo do Curado, a necessidade de realização de prévio "exame ou perícia técnica criminológica que indique, segundo o prognóstico de conduta que resulte e, em particular, com base em indicadores de agressividade da pessoa, se cabe a redução do tempo real de privação de liberdade, na forma citada de 50%, se isso não é aconselhável, em virtude de um prognóstico de conduta totalmente negativo, ou se se deve abreviar em medida inferior a 50%".*

9. Não foram trazidos novos argumentos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a parte a reiterar as razões do *habeas corpus*, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ, devido à violação do princípio da dialeticidade.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O limite de 30 (trinta) anos previsto no art. 75 do Código Penal (redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 13.914/2019, refere-se exclusivamente ao tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, não servindo de base para o cálculo de benefícios da execução penal. 2. O cômputo em dobro das remições aplica-se apenas ao total da pena para fins de progressão de regime ou livramento condicional, não ao limite máximo de encarceramento. 3. A concessão do cômputo em dobro, conforme a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, exige a realização de exame criminológico.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigo 75; Lei n. 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 715; STJ, HC n. 873.714/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 877.457/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 896.843/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de MAURILIO FERREIRA DA SILVA contra a Decisão de fls. 160/164, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a Defesa que o cômputo em dobro do período de prisão em condições degradantes deve ser considerado para todos os fins, inclusive para a limitação de 30 (trinta) anos prevista no artigo 75 do Código Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado, para que seja aplicado o cômputo em dobro do período de prisão cumprido no Complexo do Curado para todos os fins, inclusive para a limitação de 30 anos de cumprimento de pena.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 185/189, manifestando-se pelo não provimento ao agravo regimental.

Certidão de decurso de prazo para apresentação de impugnação para o Ministério Público do Estado de Pernambuco (fl. 190).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 160/164 - grifamos):

[...] Esta Corte - HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020 - e

o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, DJe de 02/04/2020, e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/02/2020 - pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

Sobre a controvérsia, o Juízo da Execução Penal consignou que (e-STJ fl. 85):

O sentenciado foi **condenado a pena unificada em 74 (setenta e quatro) anos de reclusão em regime inicialmente fechado**, tendo começado a cumprir a pena em **18.10.1995**.

Nesse caso, considerando a redação originária do art. 75 do CPB, antes da alteração trazida pela Lei n. 13.914/2019, o período de encarceramento do apenado **deve respeitar o limite máximo de 30 (trinta) anos**.

Contudo, a contagem do prazo supramencionado, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, **só considera o período de pena efetivamente cumprido pelo custodiado**, não computando para tanto **os diferentes tipos de remições que o sentenciado possa ter direito no curso da execução criminal**.

(...)

Sendo assim, no caso dos autos, **não será possível utilizar para fins de cálculos de término da pena nem a remição por trabalho e estudo a que o apenado tem direito nem tampouco a contagem em dobro do período em que ficou recolhido no Complexo do Curado** (Seq. 132), porquanto, como se sabe, configura uma remição *sui generis* determinada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como forma de compensação pelo cumprimento de pena em condições degradantes.

Sendo assim, considerando a prisão inicial do apenado em **18.10.1995**, fugiu em **11.01.2012**. Recapturado em **03.12.2012**, o término da pena, após **30 (trinta) anos, somente se dará em 02.12.2042** (cuidado com o § 2º do art. 75 que tem contagem diferente).

Isso posto, **indefiro a extinção da punibilidade, ante a falta de amparo legal**.

Ao julgar o Agravo em Execução, o Tribunal de origem manteve a decisão de Primeiro grau, nos seguintes termos, conforme ementa (e-STJ fls. 43/44):

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA PENA POR CUMPRIMENTO INTEGRAL. CÔMPUTO DUPLICADO DE REMIÇÕES PREVISTAS NO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS E PRINCIPALMENTE, DA REMIÇÃO *SUI GENERIS* ESTABELECIDA PELA RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS

HUMANOS DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018, SOBRE O PRAZO LIMITE DE ENCARCERAMENTO PREVISTO NO ART. 75 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. ISONOMIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. CÔMPUTO DO TEMPO INTEGRAL DA PENA DE ENCARCERAMENTO CUMPRIDA, MESMO QUE ANTERIOR À EVASÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Agravo em execução por meio do qual a Defesa objetivou a **utilização do cômputo em dobro do tempo de encarceramento cumprido no Presídio do Curado no cálculo para extinção da punibilidade por cumprimento integral da pena nos termos do art. 75 do Código Penal**, dada a Resolução da Corte Interamericana de Direitos de 28 de novembro de 2018, bem como o teor dos artigos 126 e 128 da Lei de Execuções Penais.

2. Entretanto, **o cômputo duplicado previsto na Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018, bem como aquelas determinadas pelo art. 126 da Lei de Execuções Penais, se aplica sobre a pena definitiva total ou para fins de cálculo de benefícios para a progressão de regime ou livramento condicional.**

3. Por outro lado, **para fins do disposto no art. 75 do Código Penal, ou seja, quanto ao limite máximo de tempo de encarceramento, exige-se o cumprimento da pena em sentido estrito.**

4. O cômputo em dobro da pena cumprida em condições degradantes, bem como outras formas de remição previstas no art. 126 da Lei e Execuções Penais, dizem respeito ao total da pena aplicada ou aos benefícios da progressão de regime ou livramento condicional, **mas não ao limite de máximo de encarceramento previsto no art. 75 do Código Penal.**

5. **A aplicação do cômputo em dobro das remições, inclusive aquela determinada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo cumprimento de pena em condições degradantes, ao prazo máximo de encarceramento previsto no art. 75 do Código Penal significaria equiparar, indevidamente, todos os condenados a penas superiores ao limite ali estabelecido, o que resultaria em ofensa à isonomia e ao princípio constitucional da individualização das penas, além de riscos à ordem pública.**

6. Para fins de cálculo do prazo máximo de encarceramento previsto no art. 75 do Código Penal, deve-se considerar todo o tempo de prisão já cumprido, mesmo que anterior a eventual evasão.

7. Recurso desprovido. Decisão unânime.

Inicialmente, insta observar que, aqui, sempre que se referir ao art. 75 do Código Penal, está-se tratando da redação anterior à Lei n. 13.964 /2019, aplicável ao caso em atenção ao princípio da irretroatividade da Lei Penal em desfavor do réu, qual seja:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

A unificação das penas consiste em reunir diversas penas impostas ao mesmo condenado e transformá-las em uma única pena, para que possa respeitar ao limite de 30 anos, conforme o parágrafo primeiro.

Contudo, esse limite não constitui parâmetro para a concessão de qualquer outro benefício, uma vez que admitir o contrário seria utilizar a lei penal como estímulo à multiplicidade delitiva, assegurando vantagem indevida ao criminoso condenado, por exemplo, a cem anos de reclusão, de obter livramento condicional ou progressão no mesmo tempo de um condenado a trinta anos (HC 918.051/SP, Decisão Monocrática do Ministro Ribeiro Dantas, Data de publicação 06/06/2024).

Mutatis mutandis, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento, por meio da Súmula 715, de que não advém nenhum efeito da unificação das penas, senão o limite máximo da pena privativa de liberdade em 30 anos (pela Lei n. 13.964/19, leia-se 40 anos), de forma que o cálculo para a concessão de qualquer benefício penal deve ter por base o somatório das reprimendas efetivamente impostas ao condenado, in verbis:

A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução."

Nesse sentido, não verifico ilegalidade flagrante a ensejar a concessão da ordem de ofício, visto que consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o limite de 30 (trinta) anos, previsto no art. 75 do Código Penal, diz respeito exclusivamente ao tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, não servindo de base para o cálculo dos benefícios decorrentes da execução, que deve utilizar como base de cálculo o total das reprimendas impostas.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRISÃO NO COMPLEXO CURADO. REMIÇÃO SUI GENERIS. BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O PENA TOTAL IMPOSTA AO APENADO. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO ART. 75 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 715/STF. AGRAVO DESPORVIDO.

1. Incide o enunciado sumular n. 715 da Suprema Corte no cálculo do cômputo em dobro do período de pena cumprido no Complexo Curado por se tratar de um benefício da execução penal, cuja natureza jurídica é de uma remição sui generis.

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A unificação das penas, prevista no art. 75 do Código Penal, diz respeito ao tempo de duração da pena privativa de liberdade, que não pode exceder ao limite de 30 (trinta) anos.

Quanto aos benefícios (livramento condicional, progressão, remição, etc.), todavia, o cálculo deverá ser executado sobre o

total da condenação. Nesse sentido a jurisprudência consolidada desta Corte e do eg. Supremo Tribunal Federal, onde a matéria, inclusive, encontra-se sumulada com o seguinte teor: 'A pena unificada para atender ao limite de 30 (trinta) anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável da execução.' (Súmula n. 715/STF)". (HC n. 333.735/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 4/3/2016).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 903.986/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe 21/6/2024).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Inicialmente, destaco que a Defesa, nas razões do agravo regimental, não trouxe argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do habeas corpus, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática.

A relação jurídico-processual pauta-se pela dialeticidade, cabendo à parte insatisfeita com o provimento jurisdicional demonstrar seu desacerto, sob pena de não conhecimento do recurso.

Logo, inafastável a incidência da Súmula n. 182/STJ, que assim dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.* Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NAO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do habeas corpus teve como fundamento a reiteração de pedido já apreciado no Superior Tribunal de Justiça.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Além da reiteração da impetração, a parte agravante provocou este Superior Tribunal a manifestar-se acerca das mesmas questões em agravo em recurso especial, o que denota o abuso do direito de peticionar e indica a necessidade de ser feita a baixa imediata dos autos.

5. Agravo regimental não conhecido, com determinação de baixa independentemente de prazo. (AgRg no HC n. 896.843/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Nestes termos, ante a inobservância do princípio da dialeticidade, o presente agravo não comporta conhecimento.

O Juízo da 2ª Vara Regional de Execução Penal indeferiu o pedido do agravante nos seguintes termos (fls. 85/86 - grifamos):

[...] O sentenciado foi condenado a pena unificada em 74 (setenta e quatro) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, tendo começado a cumprir a pena em 18.10.1995.

Nesse caso, considerando a redação originária do art. 75 do CPB, antes da alteração trazida pela Lei n. 13.914/2019, o período de encarceramento do apenado deve respeitar o limite máximo de 30 (trinta) anos.

Contudo, a contagem do prazo supramencionado, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, só considera o período de pena efetivamente cumprido pelo custodiado, não computando para tanto os diferentes tipos de remições que o sentenciado possa ter direito no curso da execução criminal.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no acórdão transcrito abaixo:

*[...] Sendo assim, no caso dos autos, **não será possível utilizar para fins de cálculos de término da pena nem a remição por trabalho e estudo a que o apenado tem direito nem tampouco a contagem em dobro do período em que ficou recolhido no Complexo do Curado** (Seq. 132), porquanto, como se sabe, configura uma remição sui generis determinada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como forma de compensação pelo cumprimento de pena em condições degradantes.*

*Sendo assim, considerando a prisão inicial do apenado em **18.10.1995, fugiu em 11.01.2012. Recapturado em 03.12.2012, o término da pena, após 30 (trinta) anos, somente se dará em .02.12.2042** (cuidado com o § 2º do art. 75 que tem contagem diferente)*

Isso posto, indefiro a extinção da punibilidade, ante a falta de amparo legal.

Consta nos autos que o agravante cumpre atualmente pena unificada em 74 (setenta e quatro) anos de reclusão, regime inicialmente fechado, oriunda de 04 (quatro) condenações por crimes contra a vida, consoante aponta o atestado de pena (fl. 76):

1. Autos n. 0017460-91.1996.8.17.0001 - 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/PE, condenado a pena total de 20 anos de reclusão em regime fechado, como incurso no **artigo 121, §2º do Código Penal**, trânsito em julgado em 03/06/1998.

2. Autos n. 0034104-46.1995.8.17.0001 - 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/PE, condenado a pena total de 18 anos de reclusão em regime fechado, como incurso no **artigo 121, §2º do Código Penal**, trânsito em julgado em 03/06/1999.

3. Autos n. 0067890-81.1995.8.17.0001 - 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/PE, condenado a pena total de 17 anos de reclusão, regime fechado, como incurso no **artigo 121, §2º do Código Penal**, trânsito em julgado em 15/05/2002.

4. Autos n. 0086991-07.1995.8.17.0001 - 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/PE, condenado a pena total de 19 anos de reclusão em regime fechado, como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal e **artigo 121, §2º, do Código Penal**.

Assim, consta que o agravante iniciou o cumprimento da pena em 18/10/1995, evadiu-se em 10/01/2012 e foi recapturado em 03/12/2012. Esteve recolhido no Complexo Prisional de Curado no período compreendido entre 18/10/1995 até 26/02/2010 (fl. 75).

Na hipótese dos autos, deve ser considerada a redação anterior à Lei n. 13.964/2019, que dispõe (grifamos):

*Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade **não pode ser superior a 30 (trinta) anos**.*

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Entende o Supremo Tribunal Federal, consoante consolidado na Súmula 715 que **A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.**

No mesmo sentido a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento, por meio da Súmula 715, **de que não advém nenhum efeito da unificação das penas, senão o limite máximo da pena privativa de liberdade em 30 anos** (pela Lei n. 13.964/2019, leia-se 40 anos), **de forma que o cálculo para a concessão de qualquer benefício penal deve ter por base o somatório das reprimendas efetivamente impostas ao condenado**. (AgRg nos EDcl no HC n. 918.051/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024 - grifamos)*

Registre-se que no caso do agravante, que cumpre pena unificada em 74 (setenta e quatro) anos de reclusão, oriunda de 04 (quatro) condenações por crimes de homicídio, deve-se observar que a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos traz disposições específicas, estabelecendo a necessária submissão do apenado a exame criminológico, fato também apontado em sede de impugnação pelo Ministério Público Federal (fls. 185/189) e que foi desconsiderado na Decisão do Juízo da 2ª Vara Regional de Execução Penal (fl. 75 - grifamos):

[...] Em que pese ter o sentenciado praticado delitos que na decisão liminar do Supremo Tribunal Federal deveriam ser

submetidos a exame criminológico, o fato de estar atualmente em liberdade, já que deferida a harmonização do regime semiaberto com monitoramento eletrônico e a impossibilidade demonstrada pelo Estado de Pernambuco de realizar com eficiência milhares de exames desta natureza, **decido por analisar o pedido independentemente da juntada do exame referido**.

A defesa constituída propôs a aplicabilidade da contagem do tempo de prisão em dobro, durante o período em que o reeducando esteve recolhido no **Complexo Prisional do Curado**, tendo em vista o que preceitua a **Resolução de 28.11.2018, da Corte Interamericana de Direitos Humanos**.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido e concedo a "contagem em dobro o período de pena em que o mesmo esteve recolhido no Complexo Prisional do Curado, no intervalo compreendido entre **18.10.1995 até 26.02.2010**, devendo esta remição incidir na pena imposta no processo unificados na presente execução, conforme a TESE 5, do IRDR0008770-65.2021.8.17.9000. Outrossim, foi lançado no Sistema o Incidente referente ao "cômputo diferenciado", e gerado novo atestado de pena, que por esta homologo.

No mesmo sentido é o entendimento da pacífica jurisprudência desta Corte Superior:

*Em seus itens 131 a 133, a Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que **a redução do tempo de prisão compensatória da execução antijurídica cumprida no Complexo de Curado**, em relação a condenados por crimes **contra a vida e a integridade física**, ou de natureza sexual, deverá se sujeitar a **perícia técnica criminológica**. Com base em **indicadores de agressividade da pessoa, o exame deve indicar se cabe a redução do tempo real de privação de liberdade, na forma citada de 50%, se isso não é aconselhável em virtude de prognóstico de conduta totalmente negativo, ou se a pena deve ser computada em medida inferior a 50%**. (AgRg no HC n. 873.714/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024 - grifamos).*

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. CÔMPUTO EM DOBRO DE PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. COMPLEXO DO CURADO/PE. RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, DE 28/11/2018. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIO EXAME CRIMINOLÓGICO. APENADO QUE CUMPRE PENA POR ROUBO QUALIFICADO POR LESÃO CORPORAL GRAVE E LATROCÍNIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do

paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. **Em seus itens 131 a 133, a Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu, como requisito para concessão de cômputo em dobro de pena de sentenciados por crimes contra a vida e a integridade física que tivessem cumprido parte de sua pena no **Complexo do Curado**, a **necessidade de realização de prévio "exame ou perícia técnica criminológica que indique, segundo o prognóstico de conduta que resulte e, em particular, com base em indicadores de agressividade da pessoa, se cabe a redução do tempo real de privação de liberdade, na forma citada de 50%, se isso não é aconselhável, em virtude de um prognóstico de conduta totalmente negativo, ou se se deve abreviar em medida inferior a 50%".****

3. Apesar de os delitos de roubo qualificado por lesão corporal grave (art. 157, § 3º, primeira parte, CP) e de latrocínio (art.

157, § 3º, segunda parte, CP) estarem elencados entre os delitos contra o patrimônio no nosso Código Penal, é incontestável que atentam também contra a integridade física e contra a vida. Tanto é assim que o enunciado n. 610 da Súmula do Supremo Tribunal Federal dispõe que "Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima".

4. Nessa linha, **o executado que cumpre pena por tais crimes e pretende obter o benefício da remição de pena na forma prevista na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos deve se submeter a prévio exame criminológico, na forma descrita no item 132 da mencionada Resolução.**

Precedentes desta Corte neste sentido: REsp n. 2.097.171/RJ, de minha Relatoria, DJe de 02/10/2023 (**situação envolvendo roubo circunstanciado e extorsão mediante sequestro**); HC n. 776.594/RJ, Rel. Mina. LAURITA VAZ, DJe de 25/11/2022 (situação envolvendo roubo majorado e **latrocínio**); HC n. 756.500/RJ, Rel. Mina. LAURITA VAZ, DJe de 25/10/2022 (situação envolvendo roubo majorado e **latrocínio**); EDcl no HC 685.601/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 26/09/2022 (situação envolvendo latrocínio); RHC n. 165.377/PE, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 02/08/2022 (**situação envolvendo homicídio e latrocínio**); HC n. 696.588/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), DJe de 24/02/2022 (**situação envolvendo latrocínio, receptação e falsificação de papel moeda**).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 877.457/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024 - grifamos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 930.969 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0268398-7

Número de Origem:

00005131820008174011 00162655820248179000 162655820248179000 5131820008174011

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : MAURILIO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE
PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURILIO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025